

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

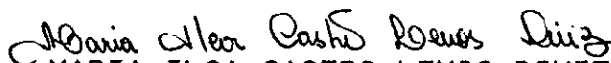
1

PROCESSO Nº : 10640/002.627/93-22
RECURSO Nº. : 06.762
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: DE 1992
RECORRENTE : INTERMÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACORDÃO Nº : 107-02.925

FINSOCIAL FATURAMENTO - Legitimidade da cobrança do FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender-se que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,1, totalizando 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para reduzir a 0,5% a alíquota da contribuição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10640/002.627/93-22
ACÓRDÃO Nº : 107-02.925

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justifi-
ficadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10640/002.627/93-22
ACORDÃO Nº : 107-02.925
RECURSO Nº. : 06.762
RECORRENTE : INTERMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INTERMÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada em ato de fiscalização externa por falta de recolhimento da contribuição relativa ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, correspondente ao mês de fevereiro de 1992, tendo a fiscalização empregado na determinação da contribuição a alíquota de 2%.

Em sua impugnação, a empresa discorda da alíquota superior a 0,5%, em face de decisão da Suprema Corte nesse sentido, no RE nº 150.764.

A cobrança foi mantida em primeira instância sob o argumento de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Na fase recursal, a pessoa jurídica reitera argumentos de sua impugnação contrária à aplicação de alíquota superior a 0,5%.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10640/002.627/93-22
ACÓRDÃO Nº : 107-02.925

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Ac. 107-1230 e 108-1.147, ambos de 19/05/94, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Em sendo assim, a alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/002.627/93-22
ACORDÃO Nº : 107-02.925

5

0,1, totalizando 0,6%, não logrando êxito a pretensão de sua permanência pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, mandamento legal rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77/88.

Tem, pois, razão a recorrente.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso para reduzir a 0,5% a alíquota da contribuição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.